



## PROJETO DE LEI N.º 2308/2024

“Dispõe sobre o atendimento prioritário nos serviços públicos e instituições financeiras às pessoas que tenham sofrido acidente vascular cerebral (AVC), ataque isquêmico transitório (AIT) ou trombose, e dá outras providências.”

**AUTOR: O SR. VER. RENATO MARTINS.**  
**RELATOR: O EXMO. SR. VER. JOSÉ LUIZ GONÇALVES**

**PARECERN.º /2024**

### I – RELATÓRIO

A Câmara Municipal de João Pessoa recebe em tramitação o presente Projeto de Decreto Legislativo n.º 2308/2024, de autoria do nobre Vereador Renato Martins, que “Dispõe sobre o atendimento prioritário nos serviços públicos e instituições financeiras às pessoas que tenham sofrido acidente vascular cerebral (AVC), ataque isquêmico transitório (AIT) ou trombose, e dá outras providências.” e vem a esta douta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, para recebimento de competente PARECER.

**É o RELATÓRIO.**

---

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – Relator – Ver. JOSÉ LUIZ GONÇALVES

Página 1



## II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, é importante mencionar que ao fazer uma análise no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, não se encontrou matéria de Lei e/ou de Projeto de Lei com tema semelhante ou idêntico.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo garantir atendimento prioritário nos serviços públicos, instituições financeiras, empresas de transporte e demais estabelecimentos para as pessoas que tenham sofrido Acidente Vascular Cerebral (AVC), Ataque Isquêmico Transitório (AIT) ou Trombose.

Entretanto, em que pese o projeto em apreço disponha sobre uma questão necessária, o mesmo padece de vício de iniciativa. Explica-se.

Quanto a formalidade, percebe-se que a pretensão legislativa encontra obstáculo na previsão do artigo 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, que trata da competência privativa do Chefe do Poder executivo. Vejamos:

*“Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;*

*II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.”*

Deste modo, ao objetivar o atendimento prioritário das pessoas que e tenham sofrido Acidente Vascular Cerebral (AVC), Ataque Isquêmico Transitório (AIT) ou Trombose, o texto legal passou a criar atribuições ao Executivo, o que é expressamente vedado pela lei orgânica acima



Estado da Paraíba  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Ademais, o PLO traz em seu texto outro vício, qual seja, a determinação de prazo para que o Chefe do Poder Executivo regulamente a referida Lei, o que é vedado pelas jurisprudências párias e superiores, conforme, precedente abaixo, vejamos:

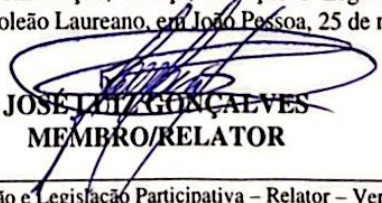
*“Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)”*

Portanto, malgrado o PLO disponha sobre uma questão relevante aos cidadãos Pessoenses, apresenta vício de formalidade quanto à sua iniciativa, por se tratar de uma matéria privativa ao Chefe do Poder Executivo, bem como por estipular prazo para que o Chefe do Executivo regulamente a referida lei.

Diante de toda a narrativa acima, observamos que o Projeto de Lei Ordinária 2308/2024 padece de vícios em relação à competência. Pelo que opina-se pelo **PARECER CONTRÁRIO À CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinário de nº 2308/2024.

### **É O VOTO.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa da Câmara Municipal de João Pessoa – Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 25 de novembro de 2024.

  
**JOSÉ LUIZ GONÇALVES**  
**MEMBRO/RELATOR**



### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido ao Projeto de decreto Legislativo n.º 2308/2024, de autoria do nobre Vereador Renato Martins, que “Dispõe sobre o atendimento prioritário nos serviços públicos e instituições financeiras às pessoas que tenham sofrido acidente vascular cerebral (AVC), ataque isquêmico transitório (AIT) ou trombose, e dá outras providências.”, concluindo-se pelo **PARECER CONTRÁRIO À CONSTITUCIONALIDADE** do projeto em análise.

#### **É O PARECER.**

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, da Câmara Municipal de João Pessoa – “Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 25 de novembro de 2024.”.

**THIAGO LUCENA**  
**PRESIDENTE**

**TARCÍSIO JARDIM**  
**VICE-PRESIDENTE**

**JOSÉ LUIZ GONÇALVES**  
**MEMBRO/RELATOR**

**DURVAL FERREIRA**  
**MEMBRO**

**BRUNO FARIAS**  
**MEMBRO**

**BOSQUINHO**  
**MEMBRO**

**ODON BEZERRA**  
**MEMBRO**